

## PREGÃO PRESENCIAL Nº 0542016

### NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 2

A empresa Unimed Curitiba solicitou os seguintes esclarecimentos:

Relativamente ao item 6.4.2 da minuta contratual “Em caso de morte do titular, por evento coberto pelo plano de saúde, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano, sem custo adicional, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos”. Esclarecemos que : A Unimed Curitiba assegura a permanência dos dependentes cobertos pelo plano, em caso de morte do titular, pelo período de 2(dois) anos, sem custo adicional.

**Resposta: Mantém-se a redação da exigência originalmente estabelecida no edital 5 (cinco) anos.**

Item 14.4 e 11.4 da Minuta = O Reajuste está limitado ao IGP-M e pode haver redução das mensalidades. Esclarecemos que os planos Coletivos são obrigatoriamente regidos pela Resolução Normativa nº 309 da ANS. Abaixo descrevemos o modelo da cláusula adotada em nosso contrato:

...“f.1) Os valores das mensalidades e inscrições poderão ser reajustados anualmente, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços ao Mercado), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda no período. f.2) Além da atualização prevista no item f.1), caso o índice acima seja insuficiente, o cálculo atuarial poderá ser aplicado se houver utilização comprovada acima da média normal, buscando recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando o histórico de utilização dos beneficiários pertencentes ou que pertenceram à CONTRATANTE, durante o período de análise. f.3) Constatando-se, entretanto, a necessidade de reajuste por ocorrência de fatores inesperados, desde que em periodicidade não inferior a 12 (doze) meses, será efetuado o cálculo atuarial, efetivando-se a atualização com concordância expressa da CONTRATANTE, mediante comunicação à ANS, nos moldes da legislação vigente. f.4) O reajuste acima dar-se-á considerando o período de apuração de 12 (doze) meses, com antecedência de 1 (um) mês em relação a data-base de aniversário, sendo esta o mês de assinatura do contrato. g) Os valores das mensalidades para novas adesões, ou de coberturas adicionais, terão o reajuste, na data de aniversário de vigência do presente contrato, independente da data de inclusão do novo beneficiário. h) Não poderá haver aplicação de percentuais de reajuste diferenciados dentro de um mesmo plano em um determinado contrato. i) Nenhum contrato poderá receber reajuste em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, ressalvadas as variações do valor da contraprestação pecuniária em razão de mudança de faixa etária, migração e adaptação do contrato à Lei 9656/98. j) Todo e qualquer reajuste de que trata essa cláusula, deverá ser comunicado à ANS, nos termos da legislação vigente...”

**Resposta: Em que pese a interessada adotar o modelo de cláusula contratual sugerida para fins de reajustes de mensalidades, a cláusula contratual indicada pela Contratante no item 14.4 e 11.4 da Minuta atende aos comandos previstos na resolução 309 da NS, razão pela qual fica mantida a redação prevista originalmente no edital.**

Item 11.3, c) do termo de referência prevê carência de 15 dias para consultas médicas, exames e tratamentos. Esclarecemos que os planos comercializados pela Unimed

Curitiba são registrados de acordo com as definições estabelecidas pela ANS e conforme estabelecido na RN 195/09, as inclusões realizadas após os prazos discriminados nos itens 11.1 e 11.2 do termo de referência, o prazo estabelecido para carência em consultas e exames de patologia clínica é de 30 dias. Sugerimos a retificação do edital.

**Resposta: Em atendimento as definições da ANS e RN 195/09 o prazo para carência em consulta e exames de patologia clínica passa a ter a exigência de 30(trinta) dias.**

Item 8.3, h) - Por decisão do STF não há mais necessidade de recolhimento do INSS. Sugerimos que seja retirada esta cláusula;

**Resposta: Desconhecemos a decisão do STF mencionada ou mesmo se tal decisão possui efeitos vinculantes, razão pela qual até a apresentação expressa da decisão indicada mantém-se a redação da exigência originalmente estabelecida no edital.**

Item 4.2 do ANEXO I e item 7.1 da MINUTA - Cônjuge, companheiro e filhos são considerados titulares. Propomos que seja corrigido, definindo que estes são dependentes, haja vista que em nenhum outro lugar é definido quem são os dependentes;

**Resposta:**

**ITEM 4.2 do ANEXO I e ITEM 7.1 da MINUTA de CONTRATO leia-se:**

**São considerados beneficiários titulares, para efeito deste Plano  
I – os empregados do Sistema Meteorológico do Paraná-SIMEPAR**

**São considerados dependentes, para efeito deste Plano  
I – o cônjuge ou pessoa com quem o empregado mantém união estável;  
II – filhos de qualquer condição, solteiros até 24 (vinte e quatro) anos, tutelado, curatelados ou sob a guarda, economicamente dependentes dos beneficiários, além dos inválidos ou excepcionais de qualquer idade.**

Item 5.2 do ANEXO I – Prevê, que não haverá carência para troca de acomodação. Propomos que seja corrigida esta condição, tendo em vista que a carência não será aplicada **somente** dentro dos 30 dias após início do contrato ou 30 dias da inclusão do beneficiário no plano.

**Resposta: A empresa contratada deverá permitir que o beneficiário e dependente do plano contratado segundo os termos do item 3.1 possa optar por outro de custo mais elevado, porém, devendo cumprir a carência após o prazo de 30(trinta) dias contados do início de vigência do contrato ou 30 (trinta) da inclusão do beneficiário no plano.**

Item 7.1, XIV, XX do ANEXO I e Item 8, XIV da MINUTA - Prevê a cobertura para medicamentos importados. Sugerimos que seja retirado, haja vista que a legislação não alberga cobertura para medicamentos importados ou não nacionalizados;

**Resposta:** Em que pese a legislação não tornar obrigatório a cobertura para medicamentos importados ou não nacionalizados, nada impede que a contratação do plano contemple tal cobertura, razão pela qual mantém-se essa exigência.

Item 7.1, XV do ANEXO I e Item 8, XV da MINUTA - Prevê a utilização de Leitos Especiais. Sugerimos que seja retirado, haja vista que a legislação não estabelece cobertura para Leitos Especiais;

**Resposta:** Em que pese a legislação não tornar obrigatório a cobertura para leitos especiais, nada impede que a contratação do plano contemple tal cobertura, razão pela qual mantém-se essa exigência.

Itens 7.6, 10.4 e 8.6 do ANEXO I - Prevê Reembolso nos casos de Urgência e Emergência. Sugerimos que seja informado no edital que deve ser respeitado os critérios e condições da legislação vigente;

**Resposta:** A legislação não torna obrigatória, apenas estabelece os parâmetros mínimos de cobertura, não havendo impedimento para que a contratação estabeleça esta cobertura, motivo pela qual mantemos tal exigência.

Item 8, c) do ANEXO I – Prevê a Remoção nos casos de Urgência e Emergência Propomos que seja informado no edital que deve ser respeitado os critérios e condições da legislação vigente;

**Resposta:** Os critérios e condições previstas neste item não ofendem a legislação vigente podendo ser exigidos pela Contratante.

Item 9.4 do ANEXO I e 7.4 da MINUTA - Não trazem os requisitos para a manutenção do plano de Demitidos e aposentados. Considerando que em outra cláusula são definidos os critérios para o plano de Inativos, propomos que sejam retiradas estas cláusulas para não dar a ideia de que há outro direito de permanecer no plano;

**Resposta:** Fica excluído os itens 9.4.1 e 9.4.2 do ANEXO I passando o item 9.4.1 a ter a seguinte redação:

*No caso de falecimento do usuário devidamente inscrito no plano de saúde da data do óbito, fica assegurado aos seus dependentes que estejam inscritos no plano de saúde a permanência no referido plano com isenção das mensalidades, pelo período de 5 (cinco) anos.*

**Ainda, o item 7.4 da minuta de contrato passa a ter a seguinte redação:**

*7.4 - Ao usuário do plano será assegurado, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho, sem justa causa, bem como nos casos de aposentadoria, o direito de manter sua condição de usuário - e dos usuários dependentes à ele vinculados, nas*

*mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade da CONTRATANTE, pelo período de 12(doze) meses.*

Item 11.3, c) do ANEXO I e 6.3 da MINUTA - É definido que não há carências para acidentes pessoais. Conforme estabelecido na CONSU 13/98, Art. 3º, §2º, informamos que há carência de 24h para acidentes pessoais; sugerimos que a informação seja retificada no edital.

**Resposta: A Lei 9656/98, em seus artigos 12, V, C e 35, C, II, não veda este tipo de contratação podendo ser mantida tal exigência.**

Item 2 da MINUTA - Não possui local definido para informar o percentual de variação por faixa etária. Considerando que é exigência legal, propomos que seja previsto a inserção desta informação;

**Resposta: Não foi indicado a exigência legal, portanto, mantém-se o item da minuta conforme publicado.**

Item 10.3 da MINUTA - Estabelece que deve ser enviada fatura com boleto para pagamento no mês subsequente à prestação do serviço, 5 dias após a aceitação dos serviços. A prestação do serviço é remunerado em pré-pagto e não está condicionado à aceitação do serviço para que a contratante realize o pagamento, haja vista que o serviço é disponibilizado durante o mês a utilização depende de cada beneficiário. Sugerimos que seja alterada esta cláusula conforme nossa cláusula padrão; *“O valor das mensalidades a ser pago pelos serviços ajustados na forma deste contrato será em pré-pagamento.”*

**Resposta: Não acatamos a sugestão apontada, por estar contrário aos interesses da Contratante, portanto, mantém-se a as exigências do edital.**

Item 15.1 da MINUTA = Prevê tão somente a rescisão unilateral pela CONTRATANTE. Propomos que seja possibilitado à CONTRATADA a mesma condição.

**Resposta: Não acatamos a sugestão apontada, por estar contrário aos interesses da Contratante, portanto, mantém-se a as exigências do edital.**

Curitiba-PR., 07 de Dezembro de 2016.



Ricardo B. Silva – Pregoeiro